



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2024 - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2024

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento recebido dia 25 de abril de 2024 às 09:22, através do email: licitacao@manhuacu.mg.leg.br.

Pedido este, realizado tempestivamente conforme item 3.2. do Aviso de Dispensa.

OBJETO DE QUESTIONAMENTO:

“Bom dia! Venho através deste solicitar esclarecimento para a Dispensa Eletrônica para Contratação de empresa especializada na prestação de serviço segurança desarmada, que será realizada no dia 06/05/2024 das 12h00 às 18h00.

1º questionamento, os prestadores de serviços trabalharão quantas horas por dia?

2º No termo de referência pede serviço de segurança desarmada, porém na habilitação não pede o Alvará expedido pela Polícia Federal, documento obrigatório para as empresas que praticam a atividade de segurança, tanto desarmada quanto armada, de acordo com a portaria 18.045 de 17 de abril de 2023.

Peço por gentileza que me informem as horas trabalhadas diárias pelos vigilantes e que peçam o Alvará da Polícia Federal na Habilitação pois esta documentação é fundamental para que as empresas possam prestar o serviço de segurança. Desde já agradeço e fico no aguardo.”

RESPOSTA AO 1º QUESTIONAMENTO:

“1º questionamento, os prestadores de serviços trabalharão quantas horas por dia?”

Conforme item 6.3 do Anexo I – Termo de Referência (que integra o AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº04/2024), os serviços deverão ser prestados durante as Sessões Ordinárias, Reunião de Comissões, Sessões Extraordinárias, Sessão Solene e Audiências Públicas e a tabela constante no referido item prevê a periodicidade e duração dessas sessões:

“6.3 Para fins de identificação da periodicidade e duração das Sessões Ordinárias, Reunião de Comissões, Sessões Extraordinárias, Sessão Solene e Audiências Públicas, em que os serviços serão prestados, a tabela abaixo consolida as informações:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

	Sessões Ordinárias	Reuniões de Comissões	Sessões Extraordinárias	Sessões Solemnres	Audiências Públicas
Periodicidade	Duas vezes ao mês, às quintas-feiras, com início às 18:00h	Duas vezes ao mês, às segundas-feiras, com início às 16:00h	Não há periodicidade fixa, são convocadas de acordo com a urgência dos projetos de leis a serem votados.	Ao final do segundo semestre, 1 vez ao ano, com início, em regra, às 19:00/19:30h	Não há periodicidade fixa, são realizadas de acordo com as pautas de debates necessárias
Estimativa do número de reuniões por ano	23	23	6	1	8
Estimativa da duração das reuniões	4:00 (por previsão no Regimento Interno)	02:00	01:00	04:00	02:00
Total de horas por tipo de reunião	92:00	46:00	06:00	04:00	16:00

6.4 Total de Horas Geral: 164:00:00

6.5 Total de horas considerando 2 seguranças: 328:00:00"

A cláusula sexta do ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE CONTRATO, também prevê:

6.1 As partes atribuem a este Contrato, para efeito de direito, o valor total estimado de R\$..... (.....)

6.2 O valor acima é **meramente estimativo**, de forma que os pagamentos devidos ao contratado **dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados**, na forma do item 6.3.

6.3 O valor a ser pago, mensalmente, corresponderá ao valor por hora (R\$...) multiplicado pelo número de seguranças (2) multiplicado pela **quantidade de horas trabalhadas por cada segurança** (Valor a ser pago: Valor da hora X Quantidade de Seguranças X Quantidade de horas trabalhadas por cada segurança).

Ou seja, o número máximo de horas contratadas será de 328:00:00 (considerando 2 seguranças), sendo pago ao fornecedor o número de horas efetivamente prestadas conforme duração das sessões citadas.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

RESPOSTA AO 2º QUESTIONAMENTO:

“2º No termo de referência pede serviço de segurança desarmada, porém na habilitação não pede o Alvará expedido pela Polícia Federal, documento obrigatório para as empresas que praticam a atividade de segurança, tanto desarmada quanto armada, de acordo com a portaria 18.045 de 17 de abril de 2023.”

Ao se analisar as decisões das mais altas cortes de justiça do país sobre o tema, viu-se na impossibilidade de se exigir como requisito de habilitação – ainda mais nos moldes e objetos pretendidos por esta Câmara Municipal, a autorização da Polícia Federal, eis que se trata de **serviço de segurança desarmada**, não sendo feita, portanto, tal exigência, conforme **Nota Explicativa** elaborada pela **Equipe de Formalização e Planejamento** constante na fase preparatória desta contratação:

“O art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de constar na fase preparatória, durante a instrução do processo licitatório, “a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira [...]”. (grifei)

Atendendo-se ao princípio da motivação, justificam-se nesse instrumento elementos atinentes a exigência ou não exigência de requisitos de qualificação técnica e qualificação econômica-financeira dispostos no Aviso de Dispensa Eletrônica.

Optou-se por inserir tais justificativas nesse documento apartado do instrumento convocatório pela lei dispor como requisito necessário para fase preparatória e não previsão necessária no Edital (art.25) que deverá conter as regras do certame, bem como a fim de não “alongar” o instrumento convocatório com previsões que não lhe são próprias, retirando a simplicidade e celeridade que o legislador conferiu as contratações diretas.

...

No que concerne a qualificação técnica, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade do caso concreto, deixou-se de se exigir autorização de funcionamento perante a Polícia Federal, em razão dos entendimentos reiterados pelos tribunais acerca da não aplicação do disposto na Lei nº 7.102/1983 as empresas que prestam serviços sem armamento¹, tal como é o objeto dessa contratação. (grifei)

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA FÍSICA DESARMADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA O EXERCÍCIO DE TAIS ATIVIDADES. 1. No entendimento deste Tribunal e do STJ, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei 7.102/83 e, por conseguinte, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício de tais atividades. 2. Caso em que a impetrante não estava fazendo uso de qualquer tipo de armamento na prestação dos serviços de vigilância, o que dispensa a prévia autorização da Polícia Federal para o exercício daquela atividade de segurança privada. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF-4 - AI: 50275242920234040000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/10/2023, TERCEIRA TURMA).



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Todavia, haja vista que se trata de serviço ligado, principalmente, à garantia da incolumidade física das pessoas que participam das Reuniões nesse órgão legislativo, inseriu-se nas exigências de habilitação: (grifei)

- Comprovação de capacidade técnica, por meio da apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional

Obs.: Registra-se que se trata de decisão do Tribunal Regional Federal da 4^a. Região, julgamento realizado por dita Corte de 2^a. instância judicial, em data de 24/10/2023, que se revela posterior à edição da Portaria Nº 18.045 de 17 de abril de 2023, mencionado no presente pedido de esclarecimentos apresentado.

SEGUEM OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O TEMA, AINDA QUE MAIS ANTIGAS:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva. III - **Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto.** [...]

(STJ - AgInt no REsp: 1628347 RS 2016/0252255-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/02/2018).

...continuação...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PROCESSO Nº: 378854/18 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, J. H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA-EIRELI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO [...]6 Muito embora a Comissão de Vistoria em Segurança Privada da Polícia Federal (peça nº 29) invoque parecer emitido pelo TRF4, por meio do qual se teria pleiteado pela alteração de jurisprudência junto ao STJ, nada consta nos autos sobre a alteração. Assim, a despeito da relevância da matéria, que se mostra discutível, o entendimento que ainda prevalece é o da legalidade do funcionamento de empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo no exercício da atividade de vigilância comercial ou residencial, independentemente de autorização da Polícia Federal. Nesse sentido também foi a conclusão do Ministério Público Estadual em procedimento administrativo instaurado para apurar possível irregularidades no Pregão Presencial nº 56/2018 (peça nº 31): [...] Assim, considerando que os serviços contratados por meio do Pregão Presencial nº 56/2018 não envolvem atividades de segurança armada, não há que se falar em necessidade de autorização da Polícia Federal, devendo prevalecer o entendimento até então vigente no Superior Tribunal de Justiça.[...]

(TCE-PR 37885418, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/07/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA DESARMADA. LEI N. 7.102/1983. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, NÃO PROVIDAS. 1. Consoante o disposto no art. 10 da Lei n. 7.102/1983, somente as empresas dedicadas à segurança e vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores, pela própria relevância de tais serviços, devem sujeitar-se à autorização da Polícia Federal. Tal exigência, assim, não alcança as empresas destinadas à vigilância residencial ou comercial, sem uso de arma de fogo. Precedentes. 2. Sentença mantida. 3. Apelação e remessa oficial, não providas.

(TRF-1 - AMS: 00071650220164013807, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 23/08/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALVARÁ EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. SUFICIÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.** [...] 2. **Suposta necessidade de apresentação de alvará emitido pela Polícia Federal que, a par de desnecessária, imporia entrave à concorrência entre os licitantes e à seleção da proposta mais vantajosa.** Nessa linha é que o princípio da igualdade entre os licitantes representa a impossibilidade de restringir os participantes do certame com base em exigências inúteis, que não tragam vantagem à Administração ou não guardem relevância com o objeto da licitação. 3. **Não se desconhece o contido na Lei n. 7.102/83, que atribui à Polícia Federal as atividades de concessão de autorização e de fiscalização das empresas de vigilância ou transporte de valores. Contudo, tal normativa é direcionada às empresas especializadas na prestação de serviços armados, o que difere do objeto dos pregão eletrônico questionado.** Precedentes. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 51624156320228217000 ELDORADO DO SUL, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 21/11/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2022) (grifos nossos)



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

equivalente ou superior ao desta contratação, com fundamento no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo, bem como os dados para eventual contato, podendo as informações, em caso de necessária diligência, serem conferidas pelo Agente de Contratação/Pregoeiro.

- Apresentação de qualificação técnica dos seguranças que exerçerão os postos de trabalho, através de curso de formação na área, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021;"

Desta feita, como se entende das decisões de tribunais pátrios confirmam, na espécie, a inexigência de cumprir, a futura contratada, diante das características e peculiaridade simples do serviço ao qual necessita este órgão, de se ver inserta nos dispositivos da portaria mencionada pelo consulente, ato administrativo tal, que, como se sabe, encontra seus limites na lei, não podendo legislar onde o legislador não o fez; tendo seus limites traçados na norma legal, dela não podendo exorbitar.

Como se vê, o objeto da contratação que pretende levar a cabo a Câmara Municipal, não se trata obrigatória ou necessariamente, de contratação de sequer de EMPRESA QUE POSSUA SERVIÇO ORGÂNICO DE SEGURANÇA e menos ainda de EMPRESA DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA, nos termos definidos pela portaria mencionada pelo consulente, de nada impedindo a participação de empresa especializada, todavia não se limitando, por desnecessário a elas.

Ao derradeiro esclarecemos que a presente resposta foi elaborada com o intuito de propiciar esclarecimento ao objeto de dúvida. Seu conteúdo não afasta, portanto, a necessidade da completa leitura do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos, documentos que conferem uma abordagem sistematizada de tudo que se contém.

Diante da necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, seguimos à disposição.

Manhuaçu/MG, 25 de abril de 2024.

Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves
Agente de Contratação